

Ilma. Sr^a.

GLENEA DE BRITO COSTA

Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de São Simão – GO

EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2020
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 095/2020

CONSTRUTORA FERREIRA PESSOA LTDA. - EPP, sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.294.597/0001-76, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Santana, 57 – Setor, CEP 74.430-420, por sua representante legal abaixo assinado, na guarda do prazo legal estabelecido no § 2º do Art. 41 da Lei Federal 8.666/93, vem apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preços em epígrafe, o que faz com base nas razões de fato e direito adiante delineadas.

A impugnante é empresa do ramo de construção civil notadamente, na execução dos serviços pretendidos, descritos e caracterizados no referido edital de concorrência. Objetivando participar do certame, procedeu a Impugnante com acurada análise dos termos do edital constatando a existência de algumas condições, *data maxima venia*, que seguem em sentido oposto aos comandos da Lei de Licitações, e que, por outro lado, ensejam a exclusão de empresas com manifesta qualificação técnica para executar o serviço pretendido, como se demonstra adiante.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo

dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como a Licitação se dará em 23/05.2019, o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar a impugnação encerra-se em 21/05/2019;

Portanto, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida.

DO MÉRITO

A exigência constante do item 11.2.3, alínea "a", do edital, não guarda congruência com os comandos da legislação.

Vejamos o que aduz o item 11.2.3:

11.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) **Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, conforme áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

Tal exigência não se trata de mero exercício de argumentação, porquanto foi exigido o Registro no CREA da empresa e dos responsáveis técnicos, quando deveria ter sido exigido o registro no CREA ou CAU, da licitante bem como dos responsáveis técnicos.

É portanto necessário a devida correção do Edital, devido a natureza do interesse público envolvido, sanando as irregularidades no procedimento licitatório. Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. É portanto desarrazoada a inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas apenas no CREA, quando também há empresa inscritas somente no CAU com a capacitação técnica comprovada capazes de ofertar preços em condições competitivas e de estarem tecnicamente qualificadas a participarem do certame licitatório.

Frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, exigência impertinente e irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato.

A manutenção da exigência de registro apenas no CREA, implicará na exclusão de inúmeros licitantes, com ampla capacidade técnica para execução dos serviços propostos, pelo simples fato de que não estão cadastradas no CREA.

Dita exigência, ademais, não encontra respaldo legal na Lei de Licitações

Somente podem ser admitidas condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar, as quais, no caso concreto, traduzem-se na titularidade dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro contrato. E a formação de todo e qualquer juízo de valor acerca da ilegalidade apontada, necessariamente deve partir da captação do alcance, da finalidade e do sentido da norma contida no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, que dispõe da seguinte forma, verbis:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

De outro lado, debruçando-se sobre o texto constitucional supra transcrito, o ilustre e renomado Professor e Doutor Marçal Justen Filho leciona:

"Deve-se interpretar o art. 37, XXI, no sentido de que, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, somente serão admissíveis aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Prossegue o autor:

"A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade."

No plano infraconstitucional, o assunto encontra-se regulado pelo art. 30, inciso 111, da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.93. Comentando sobre as inovações contidas na aludida lei, discorre ainda, o eminente jurista:

"Uma das características mais marcantes da nova lei foi a vedação à liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. A nova Lei busca evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam .se um instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDE, 2ª edição, página 160).

Deve-se ponderar que o rigor excessivo na fase de habilitação, inclusive mediante interpretação extensiva das normas que condicionam a participação ou instituem proibições, produz manifesto efeito deletério para o interesse público, malferindo os princípios norteadores que devem se fazer presentes nas licitações.

A este respeito, a Impugnante faz transcrever judiciosas lições colhidas de clássico aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, firmado em agravo de petição nº 11.363 e publicado na RDP nº 14/140, no seguinte sentido:

"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório."

Olvidando para as peculiaridades do mercado, buscando satisfazer, da melhor forma possível, o interesse público, a Administração deverá delimitar o universo dos proponentes, sem contudo vetar ou dificultar a participação de potenciais licitantes.

Ou seja, o poder público, ao contratar, especifica o serviço ou a obra a ser executada.

O particular vencedor do certame licitatório se compromete, assinando o ajuste e oferecendo caução, fornecendo entre outros documentos a declaração formal especificada no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, a realizar o serviço ou executar a obra, objeto das disposições contratuais.

No caso de descumprimento restará à administração punir, nos termos da lei e do contrato firmado o inadimplente da avença.

Não é pertinente portanto limitar o Conselho ao qual a empresa deve ter seu registro efetivado, conforme exigência do item 7.1.3 do presente certame.

Assim, inexistente prejuízo para a administração pública a correção da exigência impugnada. Ao reverso, dita correção irá possibilitar o comparecimento de um número maior de licitantes.

CONCLUSÃO

Posto isso, confia a Impugnante que a presente manifestação será acolhida em sua integralidade, para que seja corrigida a exigência constante do Item 7.1.3, do edital, nos termos da Lei de Licitações.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Goiânia, 15 de maio de 2019.

Construtora Ferreira Pessoa Ltda.
Edson Ferreira Silva
OAB /GO 56.405
Departamento Jurídico

Construtora Ferreira Pessoa Ltda. EPP
Ilma Rodrigues Pessoa
CPF 232.212.321-87
Diretora